



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



LEI Nº. 3.735/2012

EMENTA: Cria o Fundo Municipal de Defesa Civil do Município da Vitória de Santo Antão, insere meta no PPA, LDO, abre Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PERNAMBUCO, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** decretou e este sanciona a presente Lei:

Art. 1º- Fica criado, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 12.340/2010, o Fundo Municipal de Defesa Civil do Município da Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco, com a finalidade de atender às necessidades, em nível municipal, de todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I – Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;
- II – Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais, antropogênicos ou mistos, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;
- III – Situação de Emergência: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal por fatores adversos, cujo desastre tenha causado danos superáveis pela comunidade afetada;
- IV – Estado de Calamidade Pública: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por fatores adversos, cujo desastre tenha causado sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.



Art. 3º- O FMDC tem duração indeterminada, natureza contábil e terá por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução das ações de defesa civil, as quais compreendem os aspectos globais de prevenção de desastres, preparação para emergências e desastres, respostas aos desastres e reconstrução e recuperação originada por desastres.

§ 1º - O FMDC será administrado pelo Prefeito Municipal, em conjunto com a Comissão Gestora.

§ 2º - As ações de prevenção de desastres compreendem:

I – avaliação dos riscos de desastres:

- a) estudo e mapeamento das ameaças dos desastres;
- b) estudo e mapeamento do grau de vulnerabilidade dos sistemas;
- c) elaboração de projetos destinados à minimização de desastres e;
- d) confecção de projetos educativos e de divulgação.

II – redução dos riscos de desastres:

- a) adoção de medidas não estruturais que englobam o planejamento da ocupação e/ou da utilização do espaço geográfico, em função da definição de áreas de riscos, visando a redução de desastres e;
- b) execução de medidas estruturais que englobam obras de engenharia de qualquer espécie, destinadas a redução de desastres.

§ 3º - As ações de preparação para emergências e desastres compreendem:

- I –** capacitação e treinamento de recursos humanos;
- II –** aparelhamento dos órgãos de coordenação, execução e apoio logístico, integrantes do sistema de defesa civil;
- III –** desenvolvimento científico e tecnológico;
- IV –** informação e pesquisa sobre desastre;
- V –** articulação e integração de ações de informações;
- VI –** desenvolvimento institucional;
- VII –** motivação e articulação empresarial e da população;



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



- VIII – desenvolvimento e instalação de sistemas de monitoração, alerta e alarme, para áreas de riscos ou sujeitas a desastres;
- IX - planos operacionais e de contingências;
- X – planejamento de proteção de populações contra riscos de desastres.

§ 4º - As ações de resposta aos desastres compreendem:

- I - socorro e assistência às populações afetadas por desastres;
- II - as ações de socorro e assistência emergenciais compreendem as despesas de custeio operacional e apoio financeiro às entidades assistenciais sem fins lucrativos, às quais deverão prestar contas da aplicação do recurso, respaldando providências básicas para atendimento durante e após a fase de impacto, inclusive a recuperação de áreas de risco.

§ 5º - As ações de reconstrução e recuperação compreendem:

- I - restabelecimento dos serviços públicos, da economia da área afetada, do moral social e o bem estar da população;
- II - realocação de populações afetadas por desastres;
- III - reconstrução e reabilitação de cenários de desastres e;
- IV - destinação de recursos para as despesas de custeio operacional das obras necessárias de recuperação e reconstrução dos locais atingidos pelos desastres.

Art. 4º- Compete ao órgão gestor do FMDC:

- I - administrar recursos financeiros;
- II - cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;
- III - prestar contas da gestão financeira; e
- IV - desenvolver outras atividades determinadas pelo Chefe do Executivo Municipal, compatíveis com os objetivos do FMDC.

Art. 5º- Constitui receita do FMDC:

- I - as dotações orçamentárias consignadas anualmente na Lei Orçamentária Municipal e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- II - os recursos transferidos da União, do Estado ou do Município;



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



III - os auxílios, as dotações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacional ou estrangeira, destinados à prevenção de desastres, socorro, assistência e reconstrução;

IV - os recursos provenientes de doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

V - a remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;

VI - os saldos dos créditos extraordinários e especiais, abertos em decorrência de calamidade pública, não aplicados e ainda disponíveis e;

VII - outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º - Os recursos do FMDC serão movimentados em conta corrente específica que será aberta junto à instituição bancária designada pela Secretaria Municipal de Finanças da Vitória de Santo Antão (PE), sendo o saldo positivo do Fundo apurado em balanço transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 2º- Os recursos alocados do FMDC terão destinação específica nas ações definidas no art. 3º desta Lei, não podendo servir de fonte para qualquer outro fundo ou programa instituído pelo Município.

Art. 6º- Fica instituída a Comissão Gestora do FMDC, integrada por:

I - Secretário Municipal de Defesa do Cidadão, que será seu presidente;

II - Secretário Municipal de Governo;

II - Secretário Municipal de Ação Social;

III - um representante da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;

IV - um representante da Secretaria de Planejamento;

V - um representante da Secretaria de Finanças;

VI - um representante da Secretaria de Educação;

VII - um representante da Secretaria de Infraestrutura e urbanismo e;

VI - um representante da Controladoria Geral do Município.

Parágrafo único. Os membros da Comissão Gestora não serão remunerados a qualquer título, sendo, entretanto, as atividades desenvolvidas consideradas como serviços públicos relevantes.



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Art. 7º- O FMDC será implementado logo após a publicação desta lei e suas dotações orçamentárias consignadas anualmente na Lei Orçamentária Municipal.

Art. 8º- O FMDC atenderá às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 12.340/2010, bem como às normas expedidas pela Controladoria Geral do Município, que será responsável pela fiscalização das ações.

Art. 9º- Os servidores públicos municipais designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único. A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado inserir meta no PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e abrir os créditos especiais necessários à criação de unidade no orçamento vigente, com a seguinte classificação orçamentária:

Órgão: Poder Executivo

Unidade: Fundo Municipal de Defesa Civil

Função: Segurança Pública

Subfunção: Defesa Civil

Programa: Assistência social Comunitária

Meta: Ações da Defesa Civil

Elemento de Despesa:

3.3.90.30.00.00.00.00 - Material de Consumo - R\$ 25.000,00

3.3.90.32.00.00.00.00 - Material, Bem ou Serviço Distribuição Gratuita R\$ 25.000,00

3.3.90.36.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R\$ 25.000,00

3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física R\$ 25.000,00

Parágrafo Único - Para a cobertura dos créditos adicionais especiais ora autorizados será deduzido o valor de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) da



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Dotação 3.9.9.9.99.00.00.00.00 - Reserva de Contingência da Função 99, Subfunção 99, Programa 9.999, Atividade 2.000015.

CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a integralizar cotas do **FUNCAP da União - Fundo Especial para Calamidades Públicas**, observadas as regras da Lei Federal nº 12.340/2010 e seu regulamento.

Art. 12 - O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, regulamentará, por Decreto, o funcionamento do Fundo Municipal de Defesa Civil.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de outubro de 2012



ELIAS ALVES DE LIRA

Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Casa Diogo de Braga

PROJETO DE LEI Nº. 031 /2012

EMENTA: Cria o Fundo Municipal de Defesa Civil do Município da Vitória de Santo Antão, insere meta no PPA, LDO, abre Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA - DECRETA:

Art. 1º- Fica criado, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 12.340/2010, o Fundo Municipal de Defesa Civil do Município da Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco, com a finalidade de atender às necessidades, em nível municipal, de todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

II – Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais, antropogênicos ou mistos, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III – Situação de Emergência: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal por fatores adversos, cujo desastre tenha causado danos superáveis pela comunidade afetada;

IV – Estado de Calamidade Pública: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por fatores adversos, cujo desastre tenha causado sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Casa Diogo de Braga

PROJETO DE LEI Nº. 031 /2012

EMENTA: Cria o Fundo Municipal de Defesa Civil do Município da Vitória de Santo Antão, insere meta no PPA, LDO, abre Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA - DECRETA:

Art. 1º- Fica criado, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 12.340/2010, o Fundo Municipal de Defesa Civil do Município da Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco, com a finalidade de atender às necessidades, em nível municipal, de todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

II – Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais, antropogênicos ou mistos, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III – Situação de Emergência: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal por fatores adversos, cujo desastre tenha causado danos superáveis pela comunidade afetada;

IV – Estado de Calamidade Pública: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por fatores adversos, cujo desastre tenha causado sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.



CAPÍTULO I - DO FMDC

Art. 3º- O FMDC tem duração indeterminada, natureza contábil e terá por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução das ações de defesa civil, as quais compreendem os aspectos globais de prevenção de desastres, preparação para emergências e desastres, respostas aos desastres e reconstrução e recuperação originada por desastres.

§ 1º - O FMDC será administrado pelo Prefeito Municipal, em conjunto com a Comissão Gestora.

§ 2º - As ações de prevenção de desastres compreendem:

I – avaliação dos riscos de desastres:

- a) estudo e mapeamento das ameaças dos desastres;
- b) estudo e mapeamento do grau de vulnerabilidade dos sistemas;
- c) elaboração de projetos destinados à minimização de desastres e;
- d) confecção de projetos educativos e de divulgação.

II – redução dos riscos de desastres:

- a) adoção de medidas não estruturais que englobam o planejamento da ocupação e/ou da utilização do espaço geográfico, em função da definição de áreas de riscos, visando a redução de desastres e;
- b) execução de medidas estruturais que englobam obras de engenharia de qualquer espécie, destinadas a redução de desastres.

§ 3º - As ações de preparação para emergências e desastres compreendem:

- I –** capacitação e treinamento de recursos humanos;
- II –** aparelhamento dos órgãos de coordenação, execução e apoio logístico, integrantes do sistema de defesa civil;
- III –** desenvolvimento científico e tecnológico;
- IV –** informação e pesquisa sobre desastre;
- V –** articulação e integração de ações de informações;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Casa Diogo de Braga

- VI – desenvolvimento institucional;
- VII – motivação e articulação empresarial e da população;
- VIII – desenvolvimento e instalação de sistemas de monitoração, alerta e alarme, para áreas de riscos ou sujeitas a desastres;
- IX - planos operacionais e de contingências;
- X – planejamento de proteção de populações contra riscos de desastres.

§ 4º - As ações de resposta aos desastres compreendem:

- I - socorro e assistência às populações afetadas por desastres;
- II - as ações de socorro e assistência emergenciais compreendem as despesas de custeio operacional e apoio financeiro às entidades assistenciais sem fins lucrativos, às quais deverão prestar contas da aplicação do recurso, respaldando providências básicas para atendimento durante e após a fase de impacto, inclusive a recuperação de áreas de risco.

§ 5º - As ações de reconstrução e recuperação compreendem:

- I - restabelecimento dos serviços públicos, da economia da área afetada, do moral social e o bem estar da população;
- II - realocação de populações afetadas por desastres;
- III - reconstrução e reabilitação de cenários de desastres e;
- IV - destinação de recursos para as despesas de custeio operacional das obras necessárias de recuperação e reconstrução dos locais atingidos pelos desastres.

Art. 4º- Compete ao órgão gestor do FMDC:

- I - administrar recursos financeiros;
- II - cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;
- III - prestar contas da gestão financeira; e
- IV - desenvolver outras atividades determinadas pelo Chefe do Executivo Municipal, compatíveis com os objetivos do FMDC.

Art. 5º- Constitui receita do FMDC:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Casa Diogo de Braga

- I - as dotações orçamentárias consignadas anualmente na Lei Orçamentária Municipal e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;**
- II - os recursos transferidos da União, do Estado ou do Município;**
- III - os auxílios, as dotações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacional ou estrangeira, destinados à prevenção de desastres, socorro, assistência e reconstrução;**
- IV - os recursos provenientes de doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;**
- V - a remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;**
- VI - os saldos dos créditos extraordinários e especiais, abertos em decorrência de calamidade pública, não aplicados e ainda disponíveis e;**
- VII - outros recursos que lhe forem atribuídos.**

§ 1º - Os recursos do FMDC serão movimentados em conta corrente específica que será aberta junto à instituição bancária designada pela Secretaria Municipal de Finanças da Vitória de Santo Antão (PE), sendo o saldo positivo do Fundo apurado em balanço transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 2º - Os recursos alocados do FMDC terão destinação específica nas ações definidas no art. 3º desta Lei, não podendo servir de fonte para qualquer outro fundo ou programa instituído pelo Município.

Art. 6º - Fica instituída a Comissão Gestora do FMDC, integrada por:

- I - Secretário Municipal de Defesa do Cidadão, que será seu presidente;**
- II - Secretário Municipal de Governo;**
- II - Secretário Municipal de Ação Social;**
- III - um representante da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;**
- IV - um representante da Secretaria de Planejamento;**
- V - um representante da Secretaria de Finanças;**
- VI - um representante da Secretaria de Educação;**
- VII - um representante da Secretaria de Infraestrutura e urbanismo e;**
- VI - um representante da Controladoria Geral do Município.**



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Casa Diogo de Braga

Parágrafo único. Os membros da Comissão Gestora não serão remunerados a qualquer título, sendo, entretanto, as atividades desenvolvidas consideradas como serviços públicos relevantes.

Art. 7º- O FMDC será implementado logo após a publicação desta lei e suas dotações orçamentárias consignadas anualmente na Lei Orçamentária Municipal.

Art. 8º- O FMDC atenderá às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 12.340/2010, bem como às normas expedidas pela Controladoria Geral do Município, que será responsável pela fiscalização das ações.

Art. 9º- Os servidores públicos municipais designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único. A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado inserir meta no PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e abrir os créditos especiais necessários à criação de unidade no orçamento vigente, com a seguinte classificação orçamentária:

Órgão: Poder Executivo

Unidade: Fundo Municipal de Defesa Civil

Função: Segurança Pública

Subfunção: Defesa Civil

Programa: Assistência social Comunitária

Meta: Ações da Defesa Civil

Elemento de Despesa:

3.3.90.30.00.00.00.00 - Material de Consumo - R\$ 25.000,00

3.3.90.32.00.00.00.00 - Material, Bem ou Serviço Distribuição Gratuita R\$ 25.000,00

3.3.90.36.00.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica R\$ 25.000,00

3.3.90.39.00.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física R\$ 25.000,00

Parágrafo Único - Para a cobertura dos créditos adicionais especiais ora autorizados será deduzido valor de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) da Dotação



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Casa Diogo de Braga

3.9.9.9.9.99.00.00.00.00 - Reserva de Contingência da Função 99, Subfunção 99, Programa 9.999, Atividade 2.000015.

CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES GERAIS

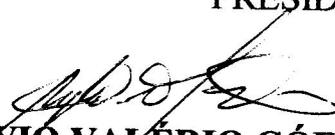
Art. 11- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a integralizar cotas do **FUNCAP da União - Fundo Especial para Calamidades Públicas**, observadas as regras da Lei Federal nº 12.340/2010 e seu regulamento.

Art. 12 - O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, regulamentará, por Decreto, o funcionamento do Fundo Municipal de Defesa Civil.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Juarez Cândido Carneiro, 22 de outubro de 2012

JOSÉ AGLAILSON QUERÁLVARES
PRESIDENTE


SYLVIO VALÉRIO GÓES DA CRUZ GOUVEIA
1º SECRETÁRIO


EDMILSON ZACARIAS DA SILVA
2º SECRETÁRIO